



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13771.000847/2006-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.836 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2019
Recorrente ROMULO VARGAS MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irresignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo daqueles suscitados em momento posterior que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Cabe ao sujeito passivo demonstrar e comprovar que parcela dos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial trabalhista trata-se de isentos / não tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo das alegações referentes à dedução da contribuição à previdência social e, na parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Paulo Sérgio da Silva, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 2ª Turma da DRJ/RJ2, consubstanciada no Acórdão n.º 13-29.391 (fl. 79), que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração do ano-calendário 2002 às fls. 04 a 08, tendo sido apurada omissão de rendimentos recebidos do Unibanco no valor de R\$ 32.043,02 em face da ação trabalhista n.º1063/99 e glosa de contribuição à previdência oficial no valor de R\$ 30.797,00.

O lançamento apurou um crédito tributário total de R\$ 32.224,54 e o enquadramento legal encontra-se às fls. 05 e 08.

O contribuinte contesta o lançamento por meio da impugnação de fls. 01 a 03, alegando, em síntese, que não foi intimado a prestar esclarecimentos não podendo se defender. Aduz que o Fisco não teria considerado o valor apurado pelo Tribunal Regional do Trabalho para desconto do IRRF, tendo em vista que a fiscalização tributou o FGTS que estaria inserido no montante recebido pelo impugnante. Junta documentação para lastrear os seus argumentos, inclusive relativos a sua ação trabalhista. Requer a improcedência parcial do lançamento.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão n.º 13-29.391 (fl. 79), julgou improcedente a impugnação apresentada, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Não tendo o contribuinte apresentado nenhum óbice contra a glosa de previdência oficial, trata-se de matéria não impugnada encontrando-se fora do presente litígio.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Deve ser mantido o lançamento que se baseou em informações contidas na própria ação trabalhista do contribuinte. Caberia ao sujeito passivo comprovar qual seria o valor da parcela corrigida do FGTS que estaria inserida no montante recebido, já que o documento que demonstra o valor efetivamente auferido, em nenhum momento discriminada qualquer quantia a título de FGTS.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 85, por meio do qual, além de reiterar os argumentos defensivos no sentido de que a fiscalização tributou o FGTS que estaria no montante recebido em decorrência da ação judicial, apresentou, também, esclarecimentos referentes à dedução da contribuição à Previdência Social, afirmando que a fiscalização cometeu um equívoco material ao lavrar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, dele conheço em parte pelas razões a seguir aduzidas.

Da Matéria Não Arguida na Impugnação

O Recorrente, em sua peça recursal, traz fundamentações e argumentações não deduzidas em sede de impugnação.

De fato, analisando-se as teses defensivas deduzidas em sede de recurso voluntário com aquelas apresentadas em sede de impugnação, verifica-se que o Recorrente inovou suas razões de defesa neste momento processual no que tange às alegações referentes à dedução da contribuição à Previdência Social.

De fato, em sede de recurso voluntário, aduziu o Contribuinte que a fiscalização cometeu um erro material, pois não considerou a contribuição oficial à Previdência Social realizado pelo Recorrente.

Ocorre que tal matéria, como dito, foi contestada pelo Contribuinte apenas em sede de recurso voluntário, conforme constado, inclusive, pelo órgão julgador de primeira instância, que, em sua decisão, expressamente registrou que *não tendo o Contribuinte apresentado nenhum óbice contra a glosa de previdência oficial, trata-se de matéria não impugnada encontrando-se fora do presente litígio.*

O inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação. No caso em análise, não há qualquer registro na peça impugnatória da matéria em destaque suscitada no recurso voluntário, razão pela qual não se conhece de tais argumentos.

Do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

Conforme exposto no relatório supra, a fiscalização apurou o cometimento de duas infrações no caso em análise, quais sejam:

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 32.043,02, recebidos do UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, declarados a menor pelo contribuinte e provenientes da Ação Trabalhista RT 1063/99, conforme descrito a seguir: Valor Bruto Tributável(conf. Alvarás, Planilha de Cálculos e DARFs): R\$ 183.971,02, sendo: R\$ 151.928,55 (principal) (+) R\$ 32.042,47(IRRFF). Rendimentos declarados pelo contribuinte: R\$ 151.928,00. Diferença tributável: R\$ 32.043,02. Rendimentos tributados com base nos documentos apresentados pelo contribuinte.

Dedução indevida a título de contribuição à Previdência Oficial. Efetuada a glosa da dedução de Previdência Oficial, no valor de R\$ 30.797,00, deduzida indevidamente pelo contribuinte. A contribuição a Previdência Oficial de R\$ 30.797,00, na Ação Trabalhista RT 1063/99, foi encargo da reclamada (UNIBANCO), conforme Planilha de Cálculos e Guia de Recolhimento apresentados pelo contribuinte.

Segue, para uma melhor compreensão da matéria, imagem da Declaração de Ajuste Anual 2003, Ano-Calendarário 2002, apresentada pelo Contribuinte:

1. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR

CNPJ/CPF da principal fonte pagadora: 33.700.394/0001-40					
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	RENDIMENTOS	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO NA FONTE	SALÁRIO
AFECC - HOSPITAL SANTA RITA DE CASSIA	28.137.925/0001-06	33.422,56	1.974,42	3.634,29	2.379,62
UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	33.700.394/0001-40	151.928,00	30.797,00	32.042,47	0,00
TOTAL		185.350,56	32.771,42	35.676,76	2.379,62

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

		VALORES - R\$
Recebidos de Pessoas Jurídicas - Titular	01	185.350,56
Recebidos de Pessoas Jurídicas - Dependentes	02	0,00
Recebidos de Pessoas Físicas	03	0,00
Recebidos do Exterior	04	0,00
Resultado Tributável da Atividade Rural	05	0,00
TOTAL	06	185.350,56

SALDO DO IMPOSTO A PAGAR

		VALORES - R\$
Saldo do Imposto a Pagar	25	0,00

PARCELAMENTO

Número de Quotas (até 6)	26	0
Valor da Quota	27	0,00

DEDUÇÕES

Contribuição à Previdência Oficial	07	32.771,42
Contribuição à Prev. Privada e Fapi	08	0,00
Dependentes	09	5.088,00
Despesas com Instrução	10	5.994,00
Despesas Médicas	11	5.715,90
Pensão Alimentícia Judicial	12	0,00
Livro Caixa	13	0,00
TOTAL	14	49.569,32

IMPOSTO A RESTITUIR

Imposto a Restituir	28	3.413,82
---------------------	----	----------

INFORMAÇÃO BANCÁRIA

Código do Banco	29	104
Agência	30	0173-2
Conta para Crédito	31	27529-8

IMPOSTO A PAGAR

Ganho de Capital - Moeda em Espécie	32	0,00
-------------------------------------	----	------

CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO

Base de Cálculo	15	135.781,24
Imposto	16	32.262,94
Dedução de Incentivo	17	0,00
IMPOSTO DEVIDO	18	32.262,94

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

Bens e Direitos - 2001	33	75.013,00
Bens e Direitos - 2002	34	172.445,59
Dívidas e Ônus Reais - 2001	35	0,00
Dívidas e Ônus Reais - 2002	36	0,00
Informações do Cônjuge	37	0,00

IMPOSTO PAGO

Imposto Retido na Fonte - Titular	19	35.676,76
Imposto Retido na Fonte - Dependentes	20	0,00
Carnê-leão	21	0,00
Imposto Complementar	22	0,00
Imposto Pago no Exterior	23	0,00
TOTAL	24	35.676,76

OUTRAS INFORMAÇÕES

Rendimentos Isentos e Não-tributáveis	38	0,00
Rend. Sujeitos à Trib. Exclusiva/Definitiva	39	2.379,62
Imposto Pago sobre Ganhos de Capital	40	0,00
Imposto Pago sobre Renda Variável	41	0,00
Imp. Pago Moeda Estr. - Bens, Dir. e Aplic. Finan.	42	0,00

O Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação, limitou-se a sustentar que a fiscalização tributou o FGTS que estaria inserido no montante recebido em decorrência da ação reclamatória trabalhista.

Razão não assiste ao Recorrente e, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, *in verbis*:

No que diz respeito à matéria de fato, a omissão de rendimentos, o resultado apurado pela fiscalização teve como base a documentação oriunda da ação trabalhista entre o atuado e o Unibanco.

Importa destacar que não é competência da Receita Federal do Brasil calcular quais seriam as verbas salariais que foram efetivamente pagas ao interessado. Por isso, é pertinente elucidar que a fiscalização agiu apropriadamente ao levar em consideração os dados apontados no documento exarado pelo encarregado de cálculos da Justiça do Trabalho à fl. 23.

O supracitado documento aponta os valores que foram recebidos pelo contribuinte, sendo relevante salientar que as quantias nele inseridas encontram-se atualizadas pelos índices e correções homologados pela justiça do trabalho.

Segundo o impugnante, o Fisco teria considerado como omissão de rendimentos valores relativos ao seu FGTS. Entretanto, o citado documento de fl. 23 em nenhum momento se refere a valores a esse título. Não se está afirmando que o impugnante não teria recebido o FGTS, todavia não é possível se inferir que no montante de R\$ 183.971,02 relacionado à fl. 23 estaria inserido o alegado FGTS.

Ademais, é imperativo trazer a baila que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ já se pronunciou num determinado caso concreto que incide o imposto de renda sobre todo o montante trabalhista que não tenha discriminado o caráter das verbas.

Frise-se ainda que o próprio contribuinte também fundamentou-se no mencionado documento de fl. 23, haja vista que ao apresentar a sua declaração de ajuste de fls. 43 a 45 ofereceu à tributação o rendimento de R\$ 151.928,00 recebido do Unibanco, tendo apenas se equivocado no fato de que o valor tributável a ser declarado não é apenas o líquido recebido, mas sim o rendimento bruto que é constituído pelo rendimento líquido mais o imposto que foi retido na fonte.

Foi justamente assim que a fiscalização agiu, tendo corretamente somado ao valor declarado pelo impugnante a quantia de R\$ 32.042,47 relativa ao imposto retido na fonte, alcançando então o montante tributável de R\$ 183.971,02 que teve a sua origem na respectiva ação trabalhista.

Sendo assim, resta manter a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte o recurso voluntário, não se conhecendo das razões recursais referentes à dedução da contribuição à previdência social e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior